



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 7 de fevereiro de 2025

Parecer: 27/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 29 de 2025 "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR, REVOGA LEIS MUNICIPAIS Nº 6.535/2018 E Nº 6.844/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que cria o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, revoga leis Municipais nº 6.535/2018 e nº 6.844/2020, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 313/2025, em 5 de fevereiro de 2025. Despachado para parecer em 6 de fevereiro de 2025. Recebido para parecer em 6 de fevereiro de 2025.

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com objetivo de modificação da Lei nº 6535/18 e da Lei nº 6844/20, alteração da legislação que cria o Conselho Municipal de Turismo no município de Birigui, a fim de melhorar o andamento de suas atividades.

Esclarece que as propostas apresentadas neste projeto de lei forma aprovadas pelo respectivo Conselho Municipal, artigo 1º estabelece a criação do Conselho Municipal de Turismo, possuindo caráter

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 461/2025
Data: 13/02/2025 - Horário: 11:03
Legislativo - PARJU 27/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador para desenvolvimento turístico de município.

Determina ainda em seu § 1º, o artigo 1º que o Presidente e Vice-Presidente serão eleitos na primeira reunião dos anos pares, podendo haver uma recondução e com mandato de dois anos, estabelece no § 2º que o secretário executivo será designado pelo Presidente e referendado pela plenária e se necessário do cargo de secretário adjunto seguirá o mesmo trâmite.

Em relação as entidades privadas que o projeto de lei faz menção, o § 3º, do artigo 1º, determina que deverão indicar seus representantes, titular e suplentes através de ofício diretamente a presidência do respectivo Conselho Municipal, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos através de ofício de suas respectivas entidades a presidência do Conselho.

Caso houver ausência de entidades específicas para outros segmentos, o § 4º, do artigo 1º, determina que as pessoas que o representem poderão ser indicadas por profissionais de sua respectiva área de atuação, ou pelo próprio Conselho, desde que ocorra a concordância da maioria simples de seus membros, podendo ainda ser reconduzidos.

O § 5º, do presente artigo, trata das pessoas da sociedade que possam a vir fazer parte do Conselho, devendo ter capacidade e conhecimento da área de atuação, assim poderão ser indicadas pelo Conselho, para mandato de dois anos, com recondução, devendo ser aprovadas por maioria simples.

No caso dos representantes do poder público municipal, o § 6º, esclarece que não poderão ser em número superior a um terço,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

devendo ser indicados pelas suas Secretarias, com mandato de dois anos, até o último dia dos anos pares, podendo ser reconduzidos. No caso dos § 3º, 4º, 5º e 6º, decorrido o vencimento de seus mandatos, deverão permanecer em seus cargos até que seja entregue a Presidência do Conselho o ofício de suas respectivas indicações, enquanto isso continuarão a ter direito a voz e voto.

Finalizando o artigo 1º, têm-se o § 8º, estabelecendo que as indicações citadas nos § 3º, 4º e 5º poderão ser feitas em datas diferentes, em decorrência a eleições que ocorre em diferentes datas das entidades, desde que se preserve o limite de dois anos de mandato, § 9º, se tratando de representantes advindos de cargos municipais, estaduais ou federais, automaticamente serão considerados membros os que sejam titulares do cargo e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

A constituição do Conselho é tratada no artigo 2º, do presente projeto de lei, estabelecendo o número de representantes de cada órgão que será composto o Conselho e estabelecendo quais serão os órgãos, também esclarece a respeito da representação da iniciativa privada.

As atribuições estão determinadas no artigo 3º, como propor programas e projetos no segmento de turismo, visando incentivar o fluxo de eventos e turistas na cidade, sugerir a celebração de convênios, com entidades, municípios, estados e União, opinando e deliberando a respeito do assunto, entre outras atribuições devidamente mencionadas.

Competência do Presidente é tratada no artigo 4º, dentre muitas pode se destacar de representar o Conselho perante a terceiros, definição da pauta das reuniões, abrindo, orientando e encerrando as mesmas, cumprir e fazer cumprir a respectiva lei que por ventura se verificar, o regimento



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

interno quando aprovado por dois terços de seus membros, proferir seu voto apenas em caso de desempate, entre outras.

O artigo 5º, traz a competência do secretário executivo, como auxiliar o Presidente na definição das pautas, dirigir os trabalhos na ausência do Presidente ou Vice-Presidente, entre outras, o artigo 6º, estabelece as competências dos membros do Conselho como comparecimento às reuniões, eleger o Presidente na primeira reunião do ano par entre demais especificadas.

As reuniões são tratadas no artigo 7º, que será em sessão ordinária uma vez por mês com a presença da maioria de seus membros ou qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo haver reuniões extraordinárias e especiais, § 1º, determina que as decisões serão tomadas por maioria simples, salvo alteração de regimento que deverá ser por maioria qualificada.

Ainda em se tratando das reuniões o § 2º, do artigo 7º, estabelece que serão convocados os titulares e os suplentes, estes por sua vez terão direito a voz mesmo na presença dos titulares e a voz e voto na ausência deles.

O artigo 8º determina que perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar três reuniões ordinárias consecutivas, ou seis alternadas durante o ano, § único estabelece que em casos especiais e por encaminhamento de dez por cento de seus membros o Conselho poderá deliberar caso a caso, a reinclusão dos membros tratados no presente artigo, por aprovação de maioria simples.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em relação a expulsão de membros o artigo 9º, determina que por falta de decoro ou outra atitude condenável, o Conselho poderá expulsar o membro infrator, com escrutínio secreto, por maioria absoluta, devendo a entidade de que faça parte indicar novo nome para o restante do mandato.

Publicidade é tratada no artigo 10, devendo haver ampla divulgação, com antecedência, inclusive na imprensa local, sendo abertas ao público que queira assistir, artigo 11, estabelece que as reuniões poderão ter convidados especiais, devendo ser provados por maioria simples de seus membros e sem direito a voto, artigo 12 estabelece que o Conselho poderá homenagear entidades ou personalidades, devendo ter aprovação por maioria simples de seus membros.

Quanto ao local das reuniões o Executivo Municipal cederá local, espaço, de acordo com o artigo 13 e funcionários, bem como materiais para a realização e bom andamento das reuniões, artigo 14 determina que os membros do Conselho não terão remuneração por se tratar de atividade de interesse público, artigo 15 casos omissos serão tratados ad referendum pelos membros do Conselho, artigo 16 revoga as leis pretéritas que trata da mesma matéria.

II – Do Direito.

Em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cumpre destacar que Conselhos são órgãos da Administração Direta, vinculados às Secretarias, sendo que criação e composição é da competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 75 - A Administração Municipal compreende: I - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; II - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Em relação ao artigo 9º que determina a expulsão de membros que não respeitarem o decoro ou qualquer outro motivo condenável, não estabelece a ampla defesa e o contraditório, que seria necessário haver de acordo com os preceitos constitucionais, previstos também como interpretação expansiva do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Birigui, onde se estabelece que a Administração Pública Municipal deverá obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.

Assim é imperioso estar presente neste artigo a obediência a ampla defesa e contraditório nos casos previstos neste artigo, como forma de resguarda o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório de acordo com o artigo 5º, LV.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 76. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado das Comunicações, consubstanciado na Portaria 119, de 03/05/2013, publicada em 06/05/2013, que revogou a autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Indaial/SC. II. No caso, de acordo com o parecer que embasa o ato impugnado e as informações prestadas pela autoridade impetrada, contra a impetrante foram instaurados processos administrativos, para apuração de infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, por veiculação indevida de publicidade comercial. Tais processos tiveram regular trâmite, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo, ao final, em todos eles, imposta à impetrante a pena de multa. Após as multas serem quitadas, pela impetrante, e os referidos processos administrativos finalizados, sobreveio recomendação, expedida pelo Ministério Público Federal, "para que seja cumprido o artigo 21, parágrafo único, III, da Lei n.º



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

9.612/1998, em relação à Associação Comunitária de Difusão Cultural Indaial", ou seja, que fosse revogada a autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão sonora comunitária, no Município de Indaial/SC, em face de reincidência no cometimento de infrações. E, em atenção a tal recomendação foi instaurado novo processo administrativo, que culminou na edição do ato impugnado, que, sem observância do contraditório, revogou a aludida autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Indaial/SC. Contudo, ao fundamento de que a impetrante já teria exercido o seu direito de defesa nos processos anteriores, que lhe impuseram a pena de multa, esse novo processo administrativo - em que imposta a sanção de revogação da autorização - transcorreu sem a participação da impetrante. III. Nesse contexto, manifesta a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme parecer do Ministério Público Federal, "em relação à penalidade de revogação de autorização, não consta dos autos, notadamente dos documentos apresentados com as Informações (e-STJ, fls. 213/358), tenha sido a Impetrante notificada para se defender quanto à penalidade de revogação da autorização, que seria imposta em face da reincidência nas infrações anteriormente já punidas (...) Com efeito, no caso em análise, restou demonstrada a não observância dessa garantia constitucional, caracterizando, assim, o desrespeito à ampla defesa e ao devido processo legal". IV. Nos termos do art. 66 da Lei 4.117/67, "antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação". Semelhante redação contém o art. 39 do Decreto 2.615, de 03/06/98 - que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária -, que determina que, "antes da aplicação de penalidades, a autorizada será



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei nº 4.117, de 1962, sem prejuízo da apreensão cautelar de que trata o parágrafo único do seu art. 70, com a redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 1967". V. O art. 2º da Lei 9.784/99 determina que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Já o art. 3º, III, da mesma Lei assegura ao administrado o direito de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". VI. Assim, a Administração Pública, antes de decidir pela revisão das sanções de multa, anteriormente aplicadas à impetrante, para, agora, revogar a autorização outorgada, deveria ter notificado a interessada para que exercesse o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no MS 26.395/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/06/2022; MS 25.687/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/06/2020; MS 26.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/02/2021. VII. O fato de a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, no presente mandamus, ter notificado a impetrante - encaminhando cópia do "Parecer 0328/2013/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU que opinou pela revogação da autorização da entidade em apreço" e informando que "da decisão caberá pedido de reconsideração ou recurso" - não tem o condão de alterar o entendimento exposto acima, nem de ensejar a perda do objeto da impetração. Conforme demonstrado, o art. 66 da Lei 4.117/67 determina que, "antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação". VIII. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o contraditório e a ampla defesa devem ser



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

compreendidos como a garantia conferida constitucionalmente aos indivíduos em geral de ter ciência da instauração do feito, participar do processo, produzir provas e influenciar o órgão julgador na formação do juízo de mérito acerca do caso analisado (...) O exercício diferido do direito ao contraditório e à ampla defesa apenas deve ser admitido em situações devidamente justificadas, em razão do perigo na demora inerente às tutelas de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada" (STJ, RMS 27.440/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2009). IX. Segurança concedida, para anular a Portaria 119, de 03/05/2013, publicada em 06/05/2013, que, sem observância do contraditório, revogou a autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Indaial/SC. (MS n. 20.194/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022.). (grifo nosso).

A administração pública exterioriza suas vontades através de atos administrativos, que podem ser em relação aos seus interesses primários, que são os que atingem diretamente a população e aos seus interesses secundários, que são interesses da própria administração pública, no caso em análise o ato de expulsão de um membro do Conselho nada mais é do que um ato administrativo, pois como já vislumbrado no começo os Conselhos fazem parte da administração pública indireta.

Os atos administrativos podem ser revogados, convalidados ou anulados pela administração pública, a depender do vício que conter e de critérios de discricionariedade (oportunidade e conveniência), da própria administração, seus efeitos são imediatos e podem ser revistos pelo poder Judiciário, não em relação ao mérito, mas em relação ao controle de legalidade, se está de acordo com a legislação e critérios de formação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim em caso de ato administrativo que interfere na esfera de direitos de pessoas, como no caso em apreço, pois a pessoa que pertence ao Conselho foi escolhida através de critérios estabelecidos em lei, dessa maneira caso venha a infringir a lei, deverá sofrer as consequências, também previstas em lei, mas deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588